

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 23/01/2006



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

| | | |
|--|--------------------------|-----------------------------------|
| INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul | | UF: RS |
| ASSUNTO: Oferta de curso de especialização no Estado do Rio Grande Sul por IES de outras unidades federadas e fiscalização por parte do Ministério da Educação. | | |
| RELATOR: Roberto Cláudio Frota Bezerra | | |
| PROCESSOS N^{os}: 23001.000148/2003-91 e 23001.000198/2002-97 | | |
| PARECER CNE/CES N^o: 421/2005 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 24/11/2005 |

I – RELATÓRIO

O presente Parecer analisa processo do interesse do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, apreciado pelo Relatório MEC/SESu/DESUP/CGAES n^o 5/2004, nos seguintes termos:

• **Histórico**

A Presidente do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul solicitou a manifestação do Conselho Nacional de Educação acerca dos cursos de especialização ministrados por IES nos diversos estados e, principalmente, nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul, bem como a sua fiscalização, visto que a carga horária e o corpo docente nem sempre correspondem ao anunciado nas propagandas e nos certificados. Além disso, destacou a ausência de infraestrutura adequada para ministrar as aulas, não dispondo especialmente de bibliotecas e de laboratórios que possibilitem aprofundamento de conhecimentos e desenvolvimento de competências por meio de pesquisas e práticas, uma vez que se restringem a uma sala mobiliada com carteiras e cadeiras, quadro, TV e vídeo.

A Presidência daquele Conselho reuniu ofícios da Universidade de Passo Fundo, do Consórcio das Universidades Comunitárias Gaúchas, nos quais registra a preocupação com a qualidade dos cursos de especialização oferecidos. Juntou também a publicidade das Faculdades Integradas de Palmas e das Faculdades Integradas de Amparo, destacando que esta indicou o item monografia como opcional (fls.36), em flagrante descumprimento da norma legal vigente.

Por outra parte, consta dos autos o Parecer n^o 238 do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, aprovado em 21/5/2002, referente à consulta sobre as condições de oferta de curso de pós-graduação, no município de Pouso Redondo, formulada pelo Conselheiro José Ari Celso Martendal.

Trata-se de curso de pós-graduação especialização em Didática e Metodologia do Ensino, ministrado pelas Faculdades Integradas do Vale do Ribeira, mantidas pela Sociedade de Cultura e Educação do Litoral Sul, da cidade de Registro, Estado de São Paulo.

Para atendimento a essa demanda, o Conselheiro Francisco Fronza foi designado relator e nessa qualidade o mesmo relatou que realizou visita de verificação in loco, bem como solicitou várias informações ao Coordenador do curso e à Coordenadora de Planejamento e Registros Acadêmicos da Instituição. Além disso, o Relator buscou informações complementares junto aos alunos do curso, ao proprietário do local onde o curso é ministrado.

O Relator confrontou a relação do corpo docente e respectiva disciplina fornecida pela Instituição com o quadro obtido em contato com alunos do referido curso e constatou a inexistência do curriculum vitae da prof Amélia Escotto do Amaral e o inverso, em relação à prof Sônia Alonso Fonseca Clementino. Obteve, também, as datas em que efetivamente o curso foi ministrado, mediante depoimentos de alunos e do cedente do espaço físico, e comparou-as com o cronograma previsto, detectando que o mesmo não fora cumprido em sua totalidade, o que acarretou prejuízo da carga horária total do curso, fato que caracterizou o descumprimento ao disposto na Resolução CNE/CES nº 01/2001.

Com efeito, o trabalho investigativo realizado pelo Conselheiro Francisco Fronza demonstrou que, com base nos encontros realizados, consoante depoimento do cedente e de alunos, a instituição não cumpriu o requisito das 360 (trezentas e sessenta) horas.

Do presente processo consta Ofício 5ª PJDDH/1574/03, da Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, no qual solicita informação sobre as providências adotadas pelo Conselho Nacional de Educação acerca dos cursos de especialização apontados no Ofício nº 1.109/2002.

*A demanda da presidência do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul refere-se ao compromisso daquele órgão em zelar não só pela legalidade como também pela qualidade da oferta e, ao mesmo tempo, sugere a possibilidade do sistema estadual de educação do Rio Grande do Sul passar a ter a atribuição de acompanhar a oferta dos cursos de pós-graduação **lato sensu** naquele Estado.*

- **Mérito**

A presidência do Conselho Estadual do Rio Grande do Sul apresenta ponderações sobre a qualidade dos cursos de especialização oferecidos por instituições de ensino superior de outras unidades da federação.

A retrospectiva das resoluções que regulamentaram normas para oferta de curso de especialização evidenciam que a partir da publicação da Resolução CFE nº 12, de outubro de 1983, houve a limitação para oferta de curso de especialização fora de sede, conforme se constata no § 2º do artigo 2º:

Art. 1º Os cursos de especialização e aperfeiçoamento, que se destinam à qualificação de docentes para o magistério superior do sistema federal de Ensino, deverão observar, para que tenham validade, o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Os cursos, a que alude o artigo antecedente, serão abertos à matrícula de graduados em nível superior e poderão ser oferecidos por instituições de ensino desse nível, que ministrem, na mesma área de estudos,

cursos de pós-graduação credenciados, ou de graduação reconhecido, pelo menos, há cinco anos.

§ 1º Além das indicadas neste artigo, outras instituições poderão excepcionalmente, a critério do conselho de Educação competente, ser autorizada a oferecer os cursos de que trata a presente Resolução, observadas as exigências nela estabelecidas.

*§ 2º **Em qualquer hipótese, os cursos fora de sede somente serão admitidos mediante expressa e prévia autorização do Conselho Federal de Educação. (g.n.)***

*Posteriormente, a Resolução CNE/CES nº 02/1996 fixou normas para autorização de cursos presenciais de pós-graduação **lato sensu** fora de sede, para qualificação do corpo docente, e disciplinava:*

Art.1º Os cursos presenciais de especialização fora de sede, destinados à qualificação de docentes deverão observar, para que tenham validade, o disposto nesta Resolução.

Art. 2º As universidades e outras instituições que tenham conceitos "A" ou "B" da CAPES no mestrado ou doutorado afim aos cursos aludidos no artigo antecedente estão autorizadas a criá-los, desde que aprovados pelo colegiado superior da entidade.

§ 1º Os cursos devem situar-se na unidade da Federação em que se localiza a entidade que os ofereça.

*§ 2º As instituições que não atendam ao disposto no **caput** deste artigo podem submeter seus projetos de criação de cursos à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, desde que tenham no mínimo especialização consolidada na área, ou em área correlata.*

*Art. 3º O caráter dos cursos será sempre excepcional e emergencial, somente podendo tornar-se permanente se for instalado em um dos **campi** que integram a estrutura da universidade.*

Art. 4º A autorização de funcionamento dos cursos será sempre específica para o local solicitado.

Art. 5º Os projetos dos cursos devem evidenciar a existência, no local, entre outros requisitos, de biblioteca especializada e material de apoio, incluindo recursos disponíveis em informática e laboratórios, quando for o caso.

Parágrafo único. Os projetos devem demonstrar corpo docente qualificado e comprovar, mediante informação detalhada, experiência de pós-graduação na área do curso pretendido ou em área correlata.

Outrossim, a Resolução CNE/CES nº 1/2001 revogou a Resolução CNE/CES nº 2/96 e propiciou que as instituições de ensino superior credenciadas se deslocassem de sua unidade federada para oferta de cursos de especialização.

Essa abertura tem motivado preocupação da presidência do CEE/RS que constatou a oferta de cursos de especialização de qualidade questionável, tendo em vista o não-cumprimento de todos os requisitos da Resolução CNE/CES nº 1/2001.

Nesse contexto, o compromisso de zelar não só pela legalidade como também pela qualidade da oferta dos cursos de especialização demanda da

*presidência daquele órgão a sugestão de que o sistema estadual de educação do Rio Grande do Sul passe a ter a atribuição de acompanhar a oferta dos cursos de especialização **lato sensu** naquele Estado.*

A propósito de supervisão de cursos, cabe salientar que no inciso IX do artigo 9º da Lei nº 9.394/96 estão elencadas as atribuições da União:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Por outra parte, a presidência do Conselho Estadual do Rio Grande do Sul sugere para si essa delegação de atribuição, que, por sua vez, está disciplinada no § 3º do artigo 9º da supracitada Lei:

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Este requisito está preenchido, na medida em que o Estado do Rio Grande do Sul mantém a Universidade Estadual do Rio Grande do Sul – UERGS.

- **Conclusão**

Encaminhe-se o presente processo com as considerações apresentadas pela Presidência do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul à apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

O Conselho Estadual do Rio Grande do Sul pleiteia ao Conselho Nacional de Educação – CNE, *delegação para zelar não só pela legalidade como também pela qualidade da oferta e ao mesmo tempo, sugere a possibilidade o sistema estadual de educação passara a ter a atribuição de acompanhar a oferta dos cursos de pós-graduação **lato sensu** ministrados naquele estado. (sic)*

A Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, que dispõe sobre a alteração dos dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências, prevê em seu artigo 7º, o que segue:

Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

Daí pode-se depreender que a atividade de supervisão não está entre as atribuições deste Conselho, mas, em se tratando de ensino superior, do Departamento de Supervisão do Ensino Superior da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação. Isto está reafirmado na Portaria Ministerial nº 3.643, de 9 de novembro de 2004, que estabelece:

Art. 1º A Secretaria de Educação Superior (SESu), em consonância com as diretrizes e resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE), é órgão responsável pela supervisão e regulação da educação superior, cabendo ao Departamento de Supervisão da Educação Superior (DESUP) da SESu, a execução dessas atribuições.

A este Conselho, cabe estabelecer diretrizes e resoluções, o que foi feito por intermédio da Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, a qual define normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação. Ao tratar da pós-graduação **lato sensu**, a referida resolução dispõe:

*Art. 6º Os cursos de pós-graduação **lato sensu** oferecidos por instituições de educação superior ou por instituições especialmente credenciadas para aturem nesse nível educacional independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento e devem atender ao disposto nesta Resolução.*

Ressaltamos as seguintes determinações da Resolução CNE/CES nº 1/2001, que devem ser obedecidas para a validade nacional dos certificados a serem expedidos:

- O corpo docente de cursos de pós-graduação **lato sensu** deverá ser constituído, necessariamente, por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de professores portadores de título de mestre ou de doutor obtido em programa de pós-graduação **stricto sensu** reconhecido. Os demais docentes, se for o caso, deverão ser portadores de certificado de especialista em pós-graduação **lato sensu**, com validade nacional.
- Os cursos de pós-graduação **lato sensu** devem ter **duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas**, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração de monografia ou trabalho de conclusão de curso.
- **Os cursos de pós-graduação lato sensu a distância só poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União**, para oferta de cursos a distância, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei 9.394, de 1996. Consulte a lista de instituições credenciadas pelo MEC para oferta de pós-graduação **lato sensu** a distância, no endereço: <http://www.mec.gov.br/sesu/instit.shtm>
- Os cursos de pós-graduação **lato sensu** oferecidos a distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial de monografia ou trabalho de conclusão de curso.
- **A instituição responsável pelo curso de pós-graduação lato sensu expedirá certificado** a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, assegurada, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.
- Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação **lato sensu** devem mencionar a área de conhecimento do curso e serem acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente:
 - I. relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;
 - II. período e local em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;

- III. título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;
 - IV. declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da Resolução CNE/CES nº 1 de 2001, e
 - V. indicação do ato legal de credenciamento da instituição, no caso de cursos ministrados a distância.
- Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação **lato sensu** que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos na Resolução CNE/CES nº 1, de 2001, terão validade nacional.

No caso de curso de pós-graduação realizado no exterior, inclusive *MBA*, para ter validade nacional, os diplomas ou certificados devem ser reconhecidos em universidade que possua cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ao **lato sensu**, segundo legislação educacional vigente.

Muito embora os cursos de graduação e pós-graduação **stricto sensu** já tenham cadastros oficiais do Ministério da Educação para consulta pública, os cursos de **lato sensu** em funcionamento no Brasil ainda não foram catalogados em sua totalidade, exceto nos casos censitários, conforme definidos no art. 8º da Resolução CNE/CES nº 1/2001.

Cumprido ressaltar, ainda, que para os cursos ministrados a distância, as instituições de educação superior de todo o país deverão solicitar ao MEC credenciamento especial para sua oferta e a autorização dos cursos.

O Ministério da Educação, tendo em vista o elevado número de denúncias quanto ao cumprimento das normas da Resolução CNE/CES nº 1/2001, no que se refere à pós-graduação – **lato sensu**, instituiu uma Comissão Especial por meio da Portaria MEC nº 1.180, de 6 de maio de 2004, DOU de 7/5/2004, conforme o que segue:

Art. 1º Fica instituída Comissão de Acompanhamento e Verificação, integrada por representantes da Secretaria de Educação Superior – SESu e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, incumbida de acompanhar e verificar a exatidão do cumprimento das disposições estabelecidas na Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, quanto aos cursos de pós-graduação oferecidos por instituições de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional, nas modalidades presencial e a distância, bem como oferecer sugestões de procedimentos que possibilitem o aprimoramento das ações de supervisão destes cursos.

A supramencionada Portaria estabelece ainda:

*Art. 4º A Comissão ora instituída supervisionará a organização de um cadastro nacional atualizado dos cursos de pós-graduação **lato sensu** ofertados pelas instituições sob a supervisão do Ministério, a ser disponibilizada via internet pelo INEP, no prazo de trinta dias a partir da data de publicação desta Portaria.*

*§ 1º As instituições de ensino superior e as instituições especialmente credenciadas para oferta de cursos de pós-graduação **lato sensu**, deverão, no prazo de noventa dias a partir da data da publicação desta Portaria, apresentar relatório circunstanciado, acompanhado de elementos que comprovem que os cursos de pós-graduação **lato sensu** oferecidos cumprem as exigências da Resolução CES/CNE nº 1/2001, bem como incluir os dados destes cursos no cadastro eletrônico referido no **caput**.*

§ 2º Os novos cursos de pós-graduação **lato sensu** que vierem a ser ofertados pelas instituições deverão, no prazo de sessenta dias a partir de sua criação, ter seus dados incluídos no cadastro eletrônico referido no **caput**.

§ 3º As instituições de ensino superior e as instituições especialmente credenciadas para oferta de cursos de pós-graduação **lato sensu**, deverão atualizar, no cadastro eletrônico referido no **caput**, os dados relativos aos seus cursos, nos casos de mudança de denominação, composição do corpo docente, extinção e demais elementos pertinentes ao disposto na Resolução CES/CNE nº 1/2001.

Em 1º de fevereiro de 2005, foi editada a Portaria MEC nº 328/2005, que dispõe sobre o Cadastro de Cursos de Pós-Graduação **Lato Sensu** e define as disposições para sua operacionalização, nos seguintes termos:

*Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação (MEC), o Cadastro de Cursos de pós-graduação **lato sensu** ministrados por Instituições de Educação Superior ou por instituições especialmente credenciadas.*

A referida Portaria prorrogou o prazo de cadastramento até o dia 30 de abril de 2005, conforme art. 2º e seus parágrafos:

*Art. 2º Os cursos de pós-graduação **lato sensu** deverão ser cadastrados junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, no prazo de 60 dias, a contar da data de sua criação.*

*§ 1º Excepcionalmente, os cursos de pós-graduação **lato sensu**, que já estão em funcionamento, deverão ser cadastrados até 30 de abril de 2005;*

*§ 2º Serão considerados irregulares os cursos que não constarem do cadastro de pós-graduação **lato sensu**, respeitado o prazo estabelecido no § 1º deste artigo;*

*§ 3º Decorrido o prazo mencionado no **caput**, as informações constantes do Cadastro de que trata esta Portaria constituirão, para todos os fins legais, a base de dados oficial do Ministério da Educação, em relação aos cursos de pós-graduação **lato sensu** e estarão disponíveis para acesso público.*

Portanto, compete ao Departamento de Supervisão da Educação Superior da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação a responsabilidade de executar as atribuições de supervisão do sistema de ensino federal.

Vale destacar que, de acordo com a Portaria MEC nº 328/2005, cabe a cada instituição de educação superior pertencente ao sistema federal de ensino, cadastrar seus cursos de pós-graduação **lato sensu**. Caso as IES não respondam ao cadastro eletrônico ou prestem informações falsas, estarão sujeitas a processo de descredenciamento pelo MEC.

Finalizando, quanto à solicitação de delegação de competência para que o sistema estadual de educação do Rio Grande do Sul passe a ter a atribuição de acompanhar a oferta dos cursos de especialização **lato sensu** naquele Estado, este Conselho não pode delegar o que não lhe é atribuído.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se ao Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, nos termos deste Parecer, uma vez que não cabe, a este Conselho, delegar competência de supervisão das atividades das instituições de educação superior subordinadas ao sistema federal de ensino.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2005.

Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente